

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13572-000.050/91-19

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDAO NR. 105-7.639

RECURSO NR.: 72.764 - FIS-DEDUÇÃO EX: DE: 1988

RECORRENTE : LOJAS GUANABARA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE.

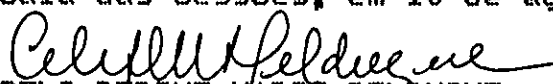
LADS/

FIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

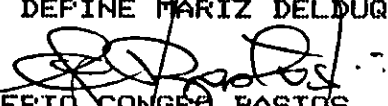
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS GUANABARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993

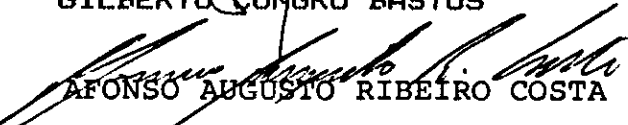

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13572-000.050/91-19

RECURSO NR.: 72.764

ACORDAO NR.: 105-7.639

RECORRENTE : LOJAS GUANABARA LTDA.

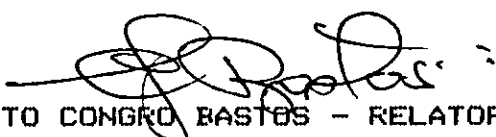
R E L A T O R I O E V O T O

LOJAS GUANABARA LTDA., inscrita no CGC sob nr. 13171.566/0001-88, com sede na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, recorre tempestivamente a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de 1o. grau, de fls.

Trata o presente procedimento de lançamento DECORRENTE de fiscalização do IR-Pessoa Jurídica, Processo nr. 13572/000.049/91-21, objeto também de recurso, que recebeu o nr. 103.122, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 10 08 /93.

Tendo em vista que a decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa, V O T O no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR